

LEI Nº 3.511, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.
(Vide revogação dada pela Lei nº 4796/2015)



DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o regime jurídico da função pública de conselheiro tutelar do Município de Montes Claros.

Art. 2º São atribuições da função pública de conselheiro tutelar as definidas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º A escolha dos conselheiros tutelares e de seus suplentes será feita mediante procedimento estabelecido em lei, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, nos termos do art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 4º O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação do Prefeito Municipal.

§ 1º Ao iniciar o exercício da função, o Conselheiro Tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

§ 2º O início do exercício da função dependerá de previa inspeção médica oficial, que julgará apto ou não o eleito, mediante laudo circunstanciado em que se especifique a inaptidão eventualmente constatada, garantindo o direito de recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá ser interposto nos 10 (dez) dias seguintes ao seu conhecimento pelo interessado.

§ 3º Antes do ato de nomeação e ao se desligar do Conselho Tutelar, a qualquer título, o

conselheiro deverá declarar seus bens.

Art. 5º O Conselheiro Tutelar fica sujeito à jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

§ 1º O regulamento definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros, limitada a, no máximo, 8 (oito) horas.

§ 2º Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 6º A vacância da função decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse em cargo, emprego ou função pública remunerada;
- III - falecimento;
- IV - destituição.

Art. 7º Os Conselheiros Tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I - vacância de função;
- II - férias do titular;
- III - licenças ou suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, perceberá o subsídio proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS

Art. 8º O Conselheiro Tutelar no efetivo exercício da sua função perceberá como subsídio o valor correspondente do cargo de Chefe de Seção grau I.

§ 1º O conselheiro tutelar ocupante de cargo ou emprego público da Administração direta ou indireta do município poderá optar pelo recebimento do vencimento do respectivo cargo.

§ 2º O Conselheiro Tutelar perderá:

- I - o subsídio do dia, se não comparecer ao serviço, injustificadamente;
- II - proporcionalmente ao valor da hora trabalhada pelos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos.

Art. 9º Poderá haver consignação em folha de pagamento terceiros, mediante autorização do Conselheiro Tutelar ou decisão judicial.

Art. 10. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo único. O Conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem trinta dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

CAPÍTULO V DAS VANTAGENS

Art. 11. Aos Conselheiros Tutelares serão pagas, no exercício efetivo da função, as seguintes vantagens:

- I - auxílio-transporte;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional de férias.

Art. 12. O auxílio-transporte será devido ao Conselheiro em atividade que optar pelo recebimento e destinar-se-á a custear os deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma estabelecida no regulamento.

§ 1º O auxílio-transporte será concedido mensalmente por antecipação para a utilização do sistema de transporte coletivo urbano.

§ 2º O auxílio-transporte será custeado pelo conselheiro até o equivalente a 6% (seis por cento) de sua remuneração, e o restante pela Administração.

Art. 13. A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

§ 1º A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 3º O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação

natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 4º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 14. Será pago ao Conselheiro, por ocasião da férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS

Art. 15. O conselheiro fará jus a 30 (trinta) dias corridos de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício da função.

CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS

Art. 16. Conceder-se-á ao Conselheiro licença:

- I - por motivo de doença e tratamento de saúde;
- II - para prestar serviço militar;
- III - para concorrer a cargo eletivo na forma da lei;
- IV - maternidade;
- V - em razão de paternidade;
- VI - por acidente em serviço.

Parágrafo único. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos deste artigo, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 17. Poderá ser concedida a licença ao conselheiro por motivo de doença de filho, cônjuge ou parceiro, mediante comprovação de sua necessidade por junta médica e pelo serviço social do município.

Art. 18. Ao Conselheiro convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica aplicável ao serviço público municipal.

Art. 19. O Conselheiro terá direito a licença, sem subsídio, durante o período que mediar a sua escolha em convenções partidárias, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 20. A Conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º No caso de natimorto, a Conselheira será submetida a exame médico quando completados trinta dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 21. A licença paternidade será concedida ao Conselheiro pelo nascimento de filho, pelo prazo de 05 dias, contados do nascimento.

CAPÍTULO VIII DAS CONCESSÕES

Art. 22. O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

CAPÍTULO IX DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 23. O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§ 1º Sendo o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos.

Art. 24. Além das ausências previstas no art. 22 desta lei serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Licença:

- a) maternidade e paternidade;
- b) para de saúde até seis meses;
- c) por motivo de acidente em serviço.

CAPÍTULO X

DOS DEVERES

Art. 25. São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação suas atribuições;
- II - ser leal às instituições;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - atender com presteza ao público prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- V - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VI - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VII - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VIII - ser assíduo e pontual;
- IX - tratar com urbanidade as pessoas.

CAPÍTULO XI DAS PROIBIÇÕES

Art. 26. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I - ausentar-se da sede do conselho tutelar, durante o expediente, salvo por necessidade do serviço;
- II - recusar fé a documento público;
- III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV - acometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII - proceder de forma desidiosa;
- VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e

com o horário de trabalho;

IX - aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte.

CAPÍTULO XII DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 27. É permitida a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função pública, desde que haja compatibilidade de horários.

Art. 28. O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

CAPÍTULO XIII DAS PENALIDADES

Art. 29. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - destituição da função.

Art. 30. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advirem à sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as atenuantes e agravantes.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades mencionadas nos artigos anteriores serão de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria simples, garantido o direito de defesa ao Conselheiro Tutelar, além das demais cominações previstas na legislação.

Art. 31. Advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I, II, IX do artigo 26 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 32. A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder trinta dias, implicando o não-pagamento do subsídio pelo prazo que durar.

Art. 33. O conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

I - condenação, por sentença penal irrecorrível, pela prática de crime contra a criança

e/ou o adolescente;

II - decisão Administrativa observado o procedimento regular e resguardado o princípio do contraditório;

III - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - incontinência pública ou conduta incompatível com o exercício da função;

VI - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VII - posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerados;

VIII - transgressão dos incisos III, IV, V, VII, VIII e IX do art. 26.

Art. 34. A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Montes Claros pelo prazo de cinco anos.

Art. 35. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO XIV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 36. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade nos conselhos tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 37. Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

I - o arquivamento;

II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III - a instauração de processo disciplinar.

Art. 38. Como medida cautelar e afim de que o Conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo do subsídio.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 39. Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Art. 40. O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Montes Claros, 29 de dezembro de 2005.

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Download do documento